



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26531

AÇÃO PENAL N. 892-48.2011.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PROCESSO-CRIME - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Relator: Juiz **Julio Schattschneider**

Revisor: Juiz Nelson Maia Peixoto

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réus: Janerson José Delfes Furtado; Jovino Trindade de Souza

- CRIME ELEITORAL - PREFEITO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL - DENÚNCIA - CORRUPÇÃO ELEITORAL (ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL) - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ELEITORES SUPOSTAMENTE CORROMPIDOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MODO, LUGAR E TEMPO EM QUE OS FATOS TERIAM OCORRIDO - ACUSAÇÃO GENÉRICA - NULIDADE ABSOLUTA - INÉPCIA - NÃO RECEBIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não receber a denúncia em relação ao Prefeito Municipal Janerson José Delfes Furtado e determinar a remessa dos autos ao Juiz Eleitoral competente, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 23 de maio de 2012.

Juiz JULIO SCHATTSCHNEIDER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 892-48.2011.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PROCESSO-CRIME - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

RELATÓRIO

Em 27-10-2011, a Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu denúncia contra Janerson José Delfes Furtado e Jovino Trindade de Souza, imputando a eles a prática dos seguintes fatos (fls. II a IV):

Durante o período eleitoral de 2008, que se iniciara em julho daquele ano, os denunciados em comunhão de vontades, ofereceram, vantagens para obter votos objetivando a reeleição do denunciado **JANERSON JOSÉ DELFES FURTADO** no pleito daquele ano no município de Cerro Negro/SC, mediante a conduta abaixo descrita.

Nesse período, a Prefeitura do Município de Cerro Negro contratou Celso Antonio da Silva, proprietário da camionete, marca AGRALE, de cor amarela, placas LZS 1474 para realizar transporte de material para as famílias que tiveram suas casas destelhadas em virtude de um vendaval ocorrido na localidade do Sagrado Coração de Jesus, no município de Cerro Negro/SC (fl. 83).

Ocorre que, referida camionete, que possuía adesivos com o número 15 nos vidros, número que indicava o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, sigla pela qual o então Prefeito disputara a eleição municipal de 2008, foi colocada à disposição de **JOVINO TRINDADE DE SOUZA**, então Secretário da Agricultura do Município de Cerro Negro, que para angariar votos para reeleição de **JANERSON JOSÉ DELFES FURTADO**, distribuía uma espécie de vale-transporte de lenha a eleitores em troca de votos, acostados nas fls. 10-12.

A materialidade e a autoria do delito estão sobejamente demonstradas por meio dos “vales” constantes nas fls. 10/11 e 12, pelo laudo pericial acostado nas fls. 153-157, e pelo CD contendo as fotos da camionete carregada com lenha nas fl. 171, tudo corroborado por farta prova testemunhal.

Agindo de tal forma, os denunciados incidiram no tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente signatário, recebida e autuada a presente, **requer** a notificação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa, a instrução do feito, sejam eles interrogados, bem como condenados nas penas do artigo 299 do Código Eleitoral ao final.

Requer, finalmente, a inquirição das testemunhas arroladas.

Os denunciados foram intimados para oferecer resposta, nos termos do *caput* do artigo 4º da Lei n. 8.038/1990.

Por meio de petição conjunta eles sustentaram a ocorrência de coisa julgada, pois os fatos narrados na denúncia já haviam sido objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 307, que tramitou perante a 52ª Zona Eleitoral, mas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 892-48.2011.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PROCESSO-CRIME - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

foi julgada improcedente e transitou em julgado em 23-1-2009. Além disso, as testemunhas arroladas são as mesmas já inquiridas naquela demanda e não há qualquer outra prova nova que pudesse sustentar a acusação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHEIDER (Relator): A denúncia deve conter, de acordo com o artigo 41 do CPP, "a exposição do fato criminoso, **com todas as suas circunstâncias**, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". Devem ser descritos, de modo pormenorizado, a conduta praticada, quem a praticou, os meios empregados, o mal causado, os motivos, a maneira, o lugar e o tempo. Todos estes detalhes devem estar descritos **na própria denúncia**, pois a irregularidade não é suprida pela remissão a folhas dos autos.

A meu ver, basta a leitura da peça formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral para concluir que ela obviamente não preenche aqueles requisitos mínimos de validade.

Embora haja menção a mais de uma conduta [**JOVINO TRINDADE DE SOUZA**, (...) para angariar votos para reeleição de **JANERSON JOSÉ DELFES FURTADO**, distribuía uma espécie de vale-transporte de lenha a eleitores em troca de votos, acostados nas fls. 10-12"] imputou-se aos denunciados a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral **por apenas uma vez**.

Não haveria nisto qualquer problema mais sério, pois o réu se defende em face dos fatos narrados na denúncia e não da sua classificação jurídica.

Porém, o tipo penal previsto em lei possui a seguinte redação:

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Seria necessário, portanto, que os pretensos corrompidos fossem identificados, visto que eles, em tese, também teriam cometido o crime - embora, curiosamente, não tenham sido denunciados e em face de quem sequer houve pedido de arquivamento, que teria que ser expresso e motivado (artigo 28 do CPP).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 892-48.2011.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PROCESSO-CRIME - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

E cada fato deveria ter sido descrito especificamente, com todas as suas circunstâncias - especialmente o modo, o lugar e o tempo.

De outra forma, não haveria como os réus se defenderem propriamente. Neste sentido há precedente do Supremo Tribunal (HC 70.763):

O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas à garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem **indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas**. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, um nexó de indiscutível vinculação entre a **obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta** e o direito individual de que dispõe o acusado a ampla defesa. A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta.

O Tribunal já decidiu questão bastante similar (Acórdão n. 24.613, de 8-7-2010), conforme se percebe pela transcrição dos seguintes trechos do voto do Juiz Rafael de Assis Horn:

A peça acusatória, porém, não especifica quais condutas teriam sido praticadas pelos indiciados lastreadas no referido documento, sendo genérica, uma vez que não se constata o condicionamento da vantagem prometida (prestação de serviços) a qualquer eleitor individualizado em troca de seu voto.

.....
Cediço que, mesmo nos processos complexos, deve-se proceder à devida individualização das condutas dos acusados para que a denúncia seja determinada e certa, de modo a permitir não só a defesa, mas também a apuração da responsabilidade penal de cada um deles no curso do processo.

.....
Como se pode verificar, o fato narrado na inaugural não contém a forma de execução da conduta, pois não evidencia a abordagem direta e pessoal a qualquer eleitor, tampouco a vinculação da suposta promessa ou vantagem em contrapartida do voto de eleitor(es) - elementos estes necessários à configuração do tipo penal.

.....
Ante o exposto, rejeito a denúncia especificamente no que diz respeito ao Prefeito Municipal Janerson José Delfes Furtado (Precedente: Ação Penal n. 89.770.2011.624.0000) e determino a remessa dos autos ao Juiz Eleitoral competente.

É o voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL Nº 892-48.2011.6.24.0000 - AÇÃO PENAL - DENÚNCIA - INQUÉRITO - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - INQ N. 9999620-86.2008.6.24.0052

RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

REVISOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU(S): JANERSON JOSÉ DELFES FURTADO

ADVOGADO(S): JUSCELINO DE MATTOS; FABIANO BENIN; FABRICIO REICHERT

RÉU(S): JOVINO TRINDADE DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUSCELINO DE MATTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não receber a denúncia em relação ao Prefeito Municipal Janerson José Delfes Furtado e determinar a remessa dos autos ao Juiz Eleitoral competente, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26531. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 23.05.2012.